

PROPRIEDADE E LIBERDADE NO MUNDO DIGITAL: A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO DE SANTO AGOSTINHO PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS TRANSAÇÕES DESCENTRALIZADAS EM BLOCKCHAIN

Cristiano Torres Lima¹

RESUMO: A tecnologia Blockchain, ao substituir os mecanismos de controle centralizado por redes descentralizadas, apresenta desafios significativos à maneira pela qual a lei constitucional brasileira protege a propriedade, a liberdade e a segurança jurídica. Este artigo começa com as reflexões filosóficas de Santo Agostinho, particularmente a inter-relação entre ordem, justiça e bem comum, conforme articulada em *De civitate Dei*, a fim de construir uma estrutura dogmática que possa reorientar habilmente os direitos fundamentais em direção a um padrão moral objetivo dentro do reino digital. A investigação é enquadrada como um problema: até que ponto a perspectiva agostiniana de liberdade e propriedade ordenada, orientada para o bem comum, pode servir como critério normativo para a interpretação das transações descentralizadas executadas via blockchain no Brasil de 2014 a 2025, à luz da Constituição de 1988, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e do Marco Legal dos Criptoativos (Lei 14.478/2022)? Postula-se, como hipótese, que a estrutura agostiniana facilita a conciliação do avanço tecnológico com a necessidade de responsabilidade mínima, pois sujeita o exercício dos poderes legais a uma ordem preexistente além do indivíduo. A abordagem metodológica empregada é hipotético-dedutiva, englobando pesquisa bibliográfica e exame sistemático de textos normativos. A conclusão é que o sistema jurídico pode integrar soluções descentralizadas sem abandonar a primazia do bem comum e a função social da propriedade.

7164

Palavras-chave: Blockchain. Propriedade. Liberdade. Santo Agostinho. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: Blockchain technology, by replacing centralized control mechanisms with decentralized networks, presents significant challenges to the way Brazilian constitutional law protects property, liberty, and legal security. This article begins with the philosophical reflections of Saint Augustine, particularly the interrelation between order, justice, and the common good, as articulated in **De civitate Dei**, in order to construct a dogmatic framework that can skillfully reorient fundamental rights towards an objective moral standard within the digital realm. The investigation is framed as a problem: to what extent can the Augustinian perspective of ordered liberty and property, oriented towards the common good, serve as a normative criterion for the interpretation of decentralized transactions executed via blockchain in Brazil from 2014 to 2025, in light of the 1988 Constitution, the Brazilian Internet Bill of Rights (Law 12.965/2014), and the Brazilian Cryptoassets Legal Framework (Law 14.478/2022)? It is hypothesized that the Augustinian structure facilitates the reconciliation of technological advancement with the need for minimal responsibility, as it subjects the exercise of legal powers to a pre-existing order beyond the individual. The methodological approach employed is hypothetical-deductive, encompassing bibliographic research and systematic examination of normative texts. The conclusion is that the legal system can integrate decentralized solutions without abandoning the primacy of the common good and the social function of property.

Keywords: Blockchain. Property. Freedom. Saint Augustine. Fundamental rights.

¹ Mestrando em Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC.

INTRODUÇÃO

A rápida proliferação da tecnologia blockchain² nas últimas duas décadas precipitou uma reviravolta institucional significativa: a confiança, que era tradicionalmente investida em entidades centralizadas dotadas de capacidades de certificação e fiscalização, está gradualmente migrando para protocolos criptográficos operados por redes descentralizadas de validadores anônimos ou pseudônimos (SWAN, 2015; TAPSCOTT; TAPSCOTT, 2016). Esse fenômeno de dupla faceta, tanto técnico quanto sociopolítico, desafia os paradigmas estabelecidos no direito constitucional brasileiro, particularmente as proteções de propriedade, liberdade e segurança jurídica consagradas no artigo 5º da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), já que a estrutura descentralizada diminui significativamente a capacidade de identificar agentes, reverter transações e fazer cumprir obrigações por meio de mecanismos governamentais (WERBACH, 2018; DE FILIPPI; WRIGHT, 2018).

À luz das circunstâncias acima mencionadas, um segmento significativo da doutrina brasileira do direito digital tem se esforçado para recalibrar as construções jurídicas convencionais para se alinhar aos fenômenos contemporâneos da tecnologia de contabilidade distribuída, às vezes invocando o princípio da autonomia privada como uma justificativa fundamental para a legitimidade dos contratos inteligentes (*Smarts Contracts*)³ inscritos na blockchain (FRAZÃO, 2019; MARTINS, 2020) e, em outros momentos, alavancando a função social da propriedade para fundamentar as limitações regulatórias sobre a utilização de criptoativos⁴ (TEPEDINO; SILVA, 2021; SCHREIBER, 2022). Nesse ínterim, esses esforços para estabelecer uma estrutura dogmática encontraram obstáculos significativos devido à falta de uma construção teórica abrangente capaz de integrar de forma coesa as dimensões subjetivas dos direitos fundamentais com os imperativos objetivos de ordem e justiça que são intrínsecos ao arcabouço constitucional brasileiro (BARROSO, 2018; SARLET, 2019).

7165

Neste artigo acadêmico, o manuscrito atual postula que as reflexões político-teológicas de Santo Agostinho de Hipona (354-430 d.C.), particularmente o nexo entre ordem, justiça e bem comum, conforme articulado em *De civitate Dei*, fornecem uma estrutura conceitual que é

² Blockchain é tecnologia de registro distribuído (*distributed ledger technology*) que permite o armazenamento de informações em blocos encadeados por meio de funções criptográficas de hash, dispensando autoridade central de validação e conferindo imutabilidade e transparência aos registros (SWAN, 2015).

³ Smart contracts são programas de computador autoexecutáveis armazenados em blockchain que executam automaticamente cláusulas contratuais quando condições predefinidas são satisfeitas, dispensando intermediários e reduzindo custos de transação (WERBACH, 2018).

⁴ Criptoativos são representações digitais de valor que podem ser negociadas ou transferidas eletronicamente e utilizadas para pagamento ou investimento, incluindo criptomoedas, tokens utilitários e tokens de segurança (BRASIL, 2022).

capaz de sustentar uma interpretação não individualista da liberdade e da propriedade no meio digital, facilitando assim coexistência do avanço tecnológico e da responsabilidade legal sem a necessidade de casuística jurisprudencial ou voluntarismo interpretativo (AGOSTINHO, 2012, Livros XI-XIV; RIST, 1994; CHADWICK, 2009). Como ponto focal de investigação, esta investigação delineia: até que ponto a estrutura agostiniana da liberdade, que é ordenada para o bem, e da propriedade, que é operacionalizada para a utilização equitativa, pode servir como critério fundamental para a interpretação das transações descentralizadas executadas via tecnologia blockchain no Brasil de 2014 a 2025, de acordo com a Constituição de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), e o Marco Legal dos Criptoativos (Lei 14.478/2022)?

Como proposição teórica, postula-se que a matriz agostiniana facilita a resolução da dicotomia errônea entre autonomia individual absoluta e intervenção governamental desenfreada, pois restringe a aplicação da autoridade legal a uma ordem preexistente que transcende o indivíduo, uma ordem que é distinta dos poderes discricionários do legislador ou da agregação de vontades privadas, mas sim fundada em um padrão objetivo de justiça voltado para promovendo o bem comum (BROWN, 2000; MARKUS, 2006). Consequentemente, a descentralização técnica proporcionada pela tecnologia blockchain não elimina a necessidade de uma justificativa justa na aplicação dos direitos subjetivos; em vez disso, ressalta a urgência de elucidar os critérios substantivos de legitimidade que governam a propriedade e a promulgação de direitos legais ativos no domínio digital (LESSIG, 2006; ZUBOFF, 2019).

7166

O objetivo geral desta pesquisa é estabelecer uma base doutrinária para a compreensão dos direitos fundamentais no contexto de uma estrutura de blockchain, utilizando os princípios agostinianos de ordem, justiça e bem comum, ilustrando assim que esses princípios são congruentes com o sistema jurídico brasileiro contemporâneo e fornecem padrões hermenêuticos adequados para a aplicação de disposições constitucionais e legais às transações descentralizadas. Os objetivos específicos propostos são: (i) elucidar os conceitos agostinianos de ordem, justiça e bem comum, com particular ênfase na diferenciação entre *Civitas Terrena* e *Civitas Dei*, bem como a noção de liberdade como compromisso com o bem; (ii) correlacionar esses conceitos com a Constituição de 1988 e a legislação digital brasileira, notadamente o Marco Civil da Internet e o Marco Legal dos Criptoativos, ao identificar áreas de alinhamento doutrinário; (iii) para comprovar que a função social da propriedade e o princípio de liberdade responsável, conforme consagrado na legislação brasileira, são reconciliáveis com redes

descentralizadas e exigem obrigações mínimas de conformidade para os detentores de ativos digitais.

O escopo temporal da pesquisa abrange o intervalo de 2014 a 2025, com a estrutura inicial alinhada à implementação do Marco Civil da Internet e concluindo, na atual conjuntura de consolidação regulatória referente ao Marco Legal dos Criptoativos, um período durante o qual o Brasil está experimentando uma mudança de uma regulamentação baseada em princípios genéricos para um regime jurídico setorial distinto que rege os ativos virtuais (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024.); COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2023). O escopo espacial está confinado ao arcabouço jurídico brasileiro, com especial atenção ao direito comparado e à doutrina internacional somente quando considerado necessário para a elucidação de conceitos jurídicos ou para fundamentar argumentos que exigem um exame sistemático dentro do discurso acadêmico nacional (COMPARATO, 2017; MENDES; BRANCO, 2020).

A metodologia empregada é a abordagem hipotético-dedutiva, baseada na afirmação de que as categorias agostinianas são capazes de sustentar uma interpretação coesa dos direitos fundamentais no meio digital, e é submetida a uma análise comparativa com textos normativos, ensinamentos patrísticos e estudos jurídicos contemporâneos (POPPER, 2008; LAKATOS; MARCONI, 2017). A técnica de pesquisa é bibliográfica, abrangendo o exame de fontes primárias (incluindo as obras de Santo Agostinho, a Constituição da República, leis estatutárias e normas infralegais) e fontes secundárias (incluindo doutrina de direito constitucional, filosofia jurídica e direito digital), bem como uma avaliação sistemática de textos normativos, com o objetivo de discernir a coerência interna e a compatibilidade entre princípios constitucionais, estatutos jurídicos e teológico-filosóficos categorias (BOBBIO, 2011; CANARIS, 2012).

7167

O manuscrito está organizado em três seções distintas, em conjunto com as observações introdutórias e as observações finais. A seção inicial delinea o referencial teórico, elucidando as construções agostinianas de ordem, justiça e bem comum, juntamente com sua relevância para a jurisprudência moderna, ao mesmo tempo em que acentua a diferenciação entre *Civitas Terrena* e *Civitas Dei*, a conceituação de liberdade como fidelidade ao bem e a noção de propriedade orientada para a utilização equitativa. A seção subsequente examina o cenário regulatório brasileiro, que inclui a Constituição de 1988, o Marco Civil da Internet e o Marco Legal dos Criptoativos, e se engaja em um diálogo doutrinário com o direito constitucional contemporâneo e o direito digital, ilustrando que o sistema jurídico existente reconhece a

influência da função social em ativos intangíveis e livros contábeis distribuídos. A seção final conduz um exame crítico, aplicando construções agostinianas à tecnologia blockchain e propondo critérios interpretativos para a compreensão dos direitos fundamentais em transações descentralizadas, com foco na necessidade de um propósito justo e na congruência entre descentralização técnica e responsabilidade legal.

I. REFERENCIAL TEÓRICO

Uma compreensão abrangente da estrutura político-teológica de Santo Agostinho exige, acima de tudo, o reconhecimento da diferenciação essencial entre *civitas terrena* e *civitas Dei*, elaborada ao longo dos vinte e dois volumes do *De civitate Dei* (AGOSTINHO, 2012, Livros XI-XXII). Dentro dessa estrutura, Agostinho não defende duas entidades espacialmente ou temporalmente distintas, mas sim dois paradigmas de amor que se fundem no contexto histórico e são delineados pelo ponto focal final de suas afeições: a *civitas terrena* é caracterizada pelo amor-próprio que culmina no desdém por Deus, enquanto a *Civitas Dei* é constituída pelo amor de Deus que leva ao autodesprezo (AGOSTINHO, 2012, XIV, 28; MARKUS, 2006). Essa diferenciação transcende a mera descrição e assume um caráter normativo: a ordem justa, que legitimamente justifica a designação *res publica*, pressupõe inherentemente o alinhamento dos bens temporais com o bem comum e a subordinação das vontades individuais a uma lei que precede a vontade humana, uma lei que Agostinho iguala à lei eterna inscrita na razão divina (AGOSTINHO, 2012, XIX, 21; RIST, 1994, p. 189-205).

7168

Consequentemente, do ponto de vista agostiniano, o conceito de liberdade transcende a noção simplista de simplesmente selecionar entre opções neutras; ao contrário, abrange a capacidade de se comprometer com o verdadeiro bem, uma capacidade que é prejudicada pelo pecado original e só pode ser rejuvenescida por meio da graça divina (AGOSTINHO, 2012, XIII, 13-14; CHADWICK, 2009). Além disso, essa interpretação da liberdade como um compromisso com o bem não nega a responsabilidade moral do indivíduo; ao contrário, ela a reforça de forma mais robusta do que qualquer estrutura voluntarista, pois reconhece que a vontade humana é genuinamente livre somente quando alinhada com o propósito pretendido, ou seja, quando se submete à ordem objetiva da justiça (BROWN, 2000; GILSON, 2007). Além disso, a liberdade desordenada, que se manifesta em oposição à justiça ou por objetivos egoístas, constitui apenas uma variante diminuída da servidão, pois vincula o indivíduo às paixões e

prejudica sua realização completa como pessoa (AGOSTINHO, 2012, XIX, 15; O'DONOVAN, 1980).

Em relação ao conceito de propriedade, Santo Agostinho não refuta a validade da propriedade individual de bens materiais; ao contrário, ele subordina essa propriedade a critérios rigorosos que abrangem justiça e caridade, afirmando assim que a posse de riqueza é considerada legítima somente quando é direcionada ao benefício comunitário e ao alívio da situação dos pobres (AGOSTINHO, 2012, IV, 4; XIX, 17; HOLMAN, 2002). Nesse contexto, a propriedade não pode ser considerada como um direito absoluto baseado na vontade do proprietário, mas sim como uma obrigação social cuja legitimidade depende do cumprimento de responsabilidades afirmativas para com a comunidade, responsabilidades que decorrem da alocação universal de recursos criados por Deus para o sustento da humanidade (AGOSTINHO, *Enarrationes in Psalmos*, 147, 12; SIERRA, 2016). Além disso, a crítica de Agostinho à absolutização da posse material não deve ser mal interpretada como uma rejeição da propriedade privada; em vez disso, ressalta o imperativo de que a administração dos bens seja exercida de uma maneira que se alinhe aos princípios da justiça e promova o bem comum, um imperativo que pode ser articulado, no discurso jurídico contemporâneo, por meio da noção da função social da propriedade (COMPARATO, 2017; TEPEDINO, 2020).

7169

Diante disso, o conceito de bem comum assume um papel central na filosofia política de Agostinho, funcionando como um padrão para a justificativa tanto da autoridade governamental quanto da utilização individual de recursos e liberdades (AGOSTINHO, 2012, XIX, 21-24; FORTIN, 1972). O bem comum não é sinônimo do mero agregado de desejos pessoais ou das preferências da maioria; ao contrário, ele incorpora a estrutura equitativa que permite que cada constituinte da comunidade alcance sua própria excelência, um arranjo baseado em padrões objetivos de justiça que precedem o consenso e governam tanto as autoridades quanto a população (AGOSTINHO, 2012, II, 21; DYSON, 2001). Consequentemente, a legitimidade de qualquer estrutura legal depende de sua capacidade de promover o bem comum, que é compreendido não apenas como riqueza material ou tranquilidade externa, mas como um estado de concórdia entre os membros da sociedade baseado no reconhecimento de uma ordem transcendente que confere dignidade a todo indivíduo humano (AGOSTINHO, 2012, XIX, 13; MARKUS, 2006).

Os estudos de direito constitucional brasileiro contemporâneo, embora raramente se envolvam em discursos explícitos com o direito patrístico, reconhecem a importância

fundamental da função social da propriedade como um princípio fundamental dentro da estrutura dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988 (BARROSO, 2018; SARLET, 2019). Consequentemente, a função social não é meramente uma restrição externa aos direitos de propriedade; ao contrário, constitui um componente integral da essência desses direitos, de modo que somente a propriedade utilizada de uma maneira que se alinha ao interesse coletivo e defenda a dignidade humana merece salvaguarda legal (TEPEDINO, 2020; SCHREIBER, 2022). Além disso, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, a liberdade não é entendida como uma capacidade irrestrita de agir de acordo com a vontade individual; em vez disso, é enquadrada como uma faculdade legalmente reconhecida, na condição de seu exercício ser congruente com os direitos dos outros e com os princípios fundamentais da ordem constitucional, entre os quais a solidariedade social, a justiça distributiva e a proteção da dignidade humana são particularmente salientes (MENDES; BRANCO, 2020, -215; SARMENTO, 2016).

Consequentemente, é possível discernir um alinhamento dogmático entre a interpretação agostiniana da liberdade orientada para o bem e a propriedade conceituada para utilização equitativa, por um lado, e o arcabouço constitucional brasileiro referente aos direitos fundamentais, por outro, um alinhamento que permite o discurso sobre o “realismo jurídico-agostiniano” no que diz respeito à jurisprudência contemporânea (FINNIS, 2011; GEORGE, 2001). Esse realismo transcende uma transferência anacrônica simplista de construções teológicas medievais para a lei positiva do século 21; ao contrário, reconhece que certos pré-requisitos de ordem, justiça e bem comum estão intrinsecamente ligados à essência da própria lei e que esses pré-requisitos podem ser articulados em dialetos patrísticos e constitucionais, sem prejudicar sua eficácia normativa (ALEXY, 2015; DWORAKIN, 2007). 7170

Enquanto isso, o emprego de estruturas conceituais agostinianas no reino digital exige uma mediação doutrinária meticulosa para contornar interpretações anacrônicas e conclusões redutoras (LESSIG, 2006; ZUBOFF, 2019). Portanto, não se trata apenas de afirmar que Santo Agostinho teria previsto resoluções legais para os desafios tecnológicos do século XXI, mas sim de reconhecer que as construções de ordem, justiça e bem comum que ele articulou fornecem referências hermenêuticas suficientemente abstratas e abrangentes para orientar a interpretação dos direitos fundamentais em contextos profundamente novos, desde que essas construções sejam sintetizadas com as contemporâneas. normas constitucionais e legais, bem como com padrões modernos bolsa jurídica (BOBBIO, 2011; CANARIS, 2012). À luz disso, a estrutura

agostiniana não substitui a lei positiva; em vez disso, fornece uma chave interpretativa que facilita a reconciliação do avanço tecnológico com o imperativo da responsabilidade legal, evitando assim tanto o fetichismo técnico quanto o paternalismo estatal desenfreado (WERBACH, 2018; DE FILIPPI; WRIGHT, 2018).

2. MARCO NORMATIVO E DIÁLOGO DOGMÁTICO CONTEMPORÂNEO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, consagra em seu primeiro artigo a dignidade inerente da pessoa humana como pedra angular da República e do Estado Democrático de Direito, estabelecendo assim um critério substantivo de legitimidade que vincula tanto o legislador quanto o intérprete, o que, ao mesmo tempo, impede a redução dos direitos fundamentais a meras concessões concedidas pela autoridade pública ou aos resultados do consenso majoritário (BRASIL, 1988; BARROSO, 2018; SARLET, 2019). Além disso, o caput do artigo 5º garante a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, que não devem ser entendidos como direitos absolutos, mas sim como posições jurídicas subjetivas que dependem do cumprimento de obrigações constitucionais e legais, particularmente o respeito à função social da propriedade (art. 5º, XXII e XXIII) e ao princípio da solidariedade social (art. 3º, I e III) (BRASIL, 1988; MENDES; BRANCO, 2020; SARMENTO, 2016). 7171

Consequentemente, o conceito de livre iniciativa, consagrado como a pedra angular da estrutura econômica no artigo 170, caput, da Constituição, não é sinônimo de liberdade econômica desenfreada; ao contrário, deve ser exercido em alinhamento com os princípios da justiça social, proteção ao consumidor, gestão ambiental e alívio das disparidades regionais e sociais. Princípios que sustentam a legitimidade de qualquer empreendimento dependente de sua congruência com o bem comum (BRASIL, 1988, art. 170, III, V, VI e VII; GRAU, 2018; COMPARATO; 2017). Além disso, embora a segurança jurídica não esteja explicitamente articulada no texto constitucional, ela emana do princípio do estado de direito (art. 1º, caput) e se manifesta tanto na necessidade de previsibilidade quanto às ramificações jurídicas das ações privadas quanto na salvaguarda de expectativas legítimas ao lado da estabilidade das relações jurídicas — critérios que não devem ser comprometidos na busca de avanços tecnológicos que obscureçam os agentes de identificação de ou o cumprimento de obrigações (ÁVILA, 2016; TORRES, 2012).

Nesse contexto, a incorporação, por meio da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, da salvaguarda de dados pessoais entre os direitos fundamentais enumerados no artigo 5º da Constituição (item LXXIX) fortalece o imperativo de que a inovação e a implementação de tecnologias digitais respeitem a dignidade da pessoa humana e não obstruam o exercício de direitos pelos titulares dos dados ou por terceiros impactados pelo processamento automatizado de dados (BRASIL, 2022; DONEDA, 2019; BONI, 2020). Consequentemente, a descentralização técnica facilitada pelo blockchain, embora válida por si só, não pode ser utilizada como desculpa para o estabelecimento de vazios legais em que os atores econômicos evitam as obrigações de identificação, responsabilidade e restituição legais (FRAZÃO, 2019; MARTINS, 2020).

A Lei nº 12.965, promulgada em 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, delinea princípios, garantias, direitos e obrigações fundamentais que regem a utilização da Internet no Brasil, codificando, no artigo 3º, os princípios de salvaguarda da privacidade, proteção de dados pessoais, garantia da preservação e garantia da neutralidade da rede, bem como impondo responsabilidade aos agentes de acordo com suas respectivas atividades (BRASIL, 2014; LEONARDI, 2016; TEFFÉ, 2017). Além disso, o Marco Civil determina, conforme articulado no artigo 15º, a obrigação de os provedores de aplicativos manterem registros de conexão, requisito destinado a facilitar a identificação de usuários em instâncias de investigações civis ou criminais, constituindo assim um mecanismo fundamental de responsabilidade que se alinha à necessidade de segurança jurídica e à salvaguarda dos direitos de terceiros (BRASIL, 2014, art. 15º; LEONARDI, 2016; TEFFÉ, 2017).

7172

Consequentemente, a Lei nº 14.478, promulgada em 21 de dezembro de 2022, que delinea os parâmetros a serem cumpridos na prestação de serviços de ativos virtuais e na supervisão de prestadores de serviços de ativos virtuais, significa um claro reconhecimento legislativo de que as transações executadas na tecnologia blockchain não estão isentas da aplicação de regulamentos de ordem pública e que os prestadores de serviços associados aos criptoativos podem estar sujeitos à supervisão administrativa e obrigações destinadas a prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (BRASIL, 2022; BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2023). Portanto, o Marco Legal para Criptoativos não impede a utilização de redes descentralizadas; ao contrário, estipula que a prestação de serviços de corretagem, custódia e negociação de ativos virtuais depende da adesão aos padrões de governança, transparência e segregação de ativos, que incorporam o

mandato constitucional da função social da propriedade e da responsabilidade na execução de atividades econômicas (BRASIL, 2022, art. 3, 4 e 5; FRAZÃO, 2023; SCHREIBER, 2023).

Outrossim, normas setoriais editadas por autoridades econômicas, notadamente pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, têm imposto deveres de identificação de clientes (*know your customer*, ou KYC)⁵, de monitoramento de transações e de comunicação de operações suspeitas às prestadoras de serviços de ativos virtuais, deveres esses que se inserem no sistema global de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo coordenado pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (*Financial Action Task Force*, ou FATF)⁶ e que configuram materialização concreta da exigência de responsabilidade perante o bem comum (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2023; FATF; 2019).

Diante disso, o direito positivo brasileiro reconhece indiscutivelmente que o exercício das capacidades digitais depende dos interesses coletivos, da salvaguarda dos direitos de terceiros e da manutenção da ordem pública; consequentemente, não existe incompatibilidade fundamental entre a implantação de tecnologias descentralizadas e a aplicabilidade de normas constitucionais e estatutárias que prescrevem obrigações de transparência, identificação e responsabilidade (TEPEDINO; SILVA, 2021; REIBER, 2022). Além disso, os estudos brasileiros de direito digital têm afirmado cada vez mais que a função social da propriedade se estende aos ativos intangíveis e aos livros contábeis distribuídos, tornando a propriedade de criptoativos, tokens e outros ativos digitais sujeita às mesmas condições constitucionais que regem a propriedade de bens tangíveis (FRAZÃO, 2019; MARTINS, 2020; TEPEDINO, 2020; TEPEDINO, 2020; TEPEDINO, 2020; TEPEDINO, 2020).

7173

Nesse contexto, a integração da ordem agostiniana, da Constituição de 1988 e da legislação digital brasileira fornece uma estrutura adequada para uma interpretação coerente dos direitos fundamentais dentro do paradigma blockchain, evitando assim a necessidade de jurisprudência judicial ou a dependência de precedentes estabelecidos, já que a estrutura regulatória predominante inherentemente fornece critérios hermenêuticos suficientes para julgar conflitos entre liberdade individual, propriedade privada e o bem coletivo no cenário digital

⁵ *Know your customer* (KYC) é conjunto de procedimentos de identificação e verificação de clientes adotados por instituições financeiras e prestadoras de serviços de ativos virtuais para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (FATF, 2019).

⁶ O *Financial Action Task Force* (FATF) é organização intergovernamental fundada em 1989 que estabelece padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo recomendações específicas para prestadores de serviços de ativos virtuais (FATF, 2019).

(BOBBIO, 2011; CANARIS, 2012). Além disso, uma interpretação sistemática da Constituição e das leis estatutárias, através das lentes dos princípios agostinianos, como ordem, justiça e bem comum, facilita a transcendência do individualismo possessivo que reduz os direitos fundamentais a meros poderes excludentes e do coletivismo autoritário que subsume o indivíduo a uma mera ferramenta de política pública; em vez disso, promove uma compreensão personalista e solidária dos direitos fundamentais que reconhece a dignidade humana e, ao mesmo tempo, impõe obrigações em relação ao exercício de liberdades e propriedade (COMPARATO, 2017; SARMENTO, 2016, p. 289-307).

Consequentemente, a estrutura agostiniana não deve ser percebida meramente como um embelezamento retórico ou uma anomalia histórica, mas sim como um instrumento hermenêutico que facilita a articulação coerente e sistemática de princípios constitucionais, normas legais e imperativos éticos que emanam da natureza intrínseca do direito como uma construção orientada para o bem comum (FINNIS, 2011; GEORGE, 2001). Assim, a apropriação dos conceitos agostinianos pela dogmática jurídica moderna não sugere uma fusão de lei e moralidade, nem implica a subordinação do Estado às autoridades eclesiásticas; em vez disso, reconhece que o direito positivo se baseia em fundamentos pré-positivos de validade, que podem ser articulados tanto no discurso filosófico quanto no teológico, desde que a independência metodológica da erudição jurídica e a natureza secular do Estado são devidamente observados (ALEXY, 2015; DWORKIN, 2007).

7174

3. ANÁLISE CRÍTICA E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A reconfiguração da hipótese preliminar, informada pelos marcos teóricos e regulatórios examinados nas seções anteriores, permite afirmar que a descentralização técnica facilitada pelo blockchain não elimina a necessidade de um propósito justificável na promulgação de direitos subjetivos; ao contrário, acentua o imperativo de delinear critérios substantivos de legitimidade que regem a posse e utilização de direitos legais ativos dentro do reino digital (LESSIG, 2006; ZUBOFF, 2019). Consequentemente, a estrutura das redes distribuídas, embora diminua a dependência de intermediários centralizados e aumente a autonomia dos agentes econômicos, não pode ser utilizada como uma justificativa para estabelecer domínios de irresponsabilidade legal nos quais os detentores de ativos digitais evadem suas obrigações constitucionais e legais de defender os direitos de terceiros, salvaguardar o bem comum e cumprir a função social da propriedade (WERBACH, 2018; DE FILIPPI; WRIGHT, 2018).

Nesse contexto, a aplicação de estruturas teológicas agostinianas ao domínio da tecnologia blockchain facilita a articulação de três afirmações doutrinárias essenciais. Primeiramente, a liberdade digital deve ser conceituada como uma capacidade voltada para o bem-estar coletivo, e não como uma expressão de anonimato irresponsável ou como uma capacidade irrestrita de agir de acordo com a vontade individual desprovida de responsabilidade (AGOSTINHO, 2012, XIX, 15; BROWN, 2000). Consequentemente, a prática das liberdades dentro de uma estrutura descentralizada exige o cumprimento das obrigações fundamentais de identificação, transparência e responsabilidade, que são derivadas da Constituição de 1988 e do Marco Civil da Internet, bem como do Marco Legal dos Criptoativos, e são fundamentadas pelo imperativo de salvaguardar os direitos de terceiros, dissuadir a prevaricação e garantir a eficácia das determinações judiciais (BRASIL, 1988, art. 5, caput e XXXV; BRASIL, 2014, art. 3 e 15; BRASIL, 2022, art. 4 e 5).

Em segundo lugar, a propriedade digital, que engloba tokens, criptoativos, registros de blockchain e vários outros ativos virtuais, deve ser entendida como um domínio regido pelos princípios do uso justo, e não como um direito inequívoco determinado unicamente pela vontade do proprietário ou pela posse de chaves criptográficas (AGOSTINHO, 2012, IV, 4; XIX, 17; HOLMAN, 2002). Consequentemente, a propriedade de ativos digitais está 7175 inherentemente vinculada à função social da propriedade, permitindo que o sistema jurídico imponha obrigações afirmativas relativas ao fornecimento de informações, segregação de ativos, prevenção de má conduta e remediação de danos, sem que essas obrigações sejam interpretadas como violações à liberdade ou aos direitos de propriedade; em vez disso, servem para elucidar a essência constitucional desses direitos (BRASIL, 1988, art. 5, XXII e XXIII; TEPEDINO, 2020; SCHREIBER, 2022).

Em primeiro lugar, a estipulação de que a arquitetura técnica das redes descentralizadas não deve inviabilizar o cumprimento das obrigações legais serve como uma extensão lógica da afirmação de que os poderes individuais estão subordinados a uma ordem abrangente que precede o indivíduo, uma ordem distinta dos poderes discricionários do legislador ou do agregado de preferências privadas, mas fundamentada em padrões objetivos de justiça destinados a promover o bem comum (AGOSTINHO, 2012, XIX, 21; MARKUS, 2006). Consequentemente, a seleção de protocolos criptográficos, mecanismos de consenso e estruturas de governança dentro da tecnologia blockchain não é isenta de implicações legais; é, de fato, passível de avaliação constitucional e legal quando tais decisões técnicas impedem ou

tornam excessivamente onerosa a identificação de agentes, a reversão de transações ilícitas ou a execução de obrigações exigidas por decisões judiciais (LESSIG, 2006; WERBACH, 2018, 2018).

Além disso, a função social da propriedade atua como um canal intelectual ligando o patrimônio tradicional aos ativos digitais, facilitando assim a imposição de obrigações afirmativas aos indivíduos engajados em redes descentralizadas sem a necessidade de recorrer a analogias forçadas ou expansões interpretativas arbitrárias (TEPEDINO; SILVA, 2021; FRAZÃO, 2019). Consequentemente, a influência da função social nos criptoativos e na documentação de blockchain não depende do reconhecimento jurisprudencial ou de marcos regulatórios específicos, mas emana diretamente da Constituição de 1988, que não limita a função social às categorias de ativos convencionais, mas abrange todas as variedades de propriedade, incluindo ativos tangíveis, intangíveis, materiais e imateriais (BRASIL, 1988, art. 5, XXII e XXIII; COMPARATO, 2017; SARMENTO, 2016).

Consequentemente, a análise metódica da Constituição e das leis estatutárias, através das lentes dos conceitos agostinianos de ordem, justiça e bem comum, permite o discernimento de quatro níveis de influência regulatória nas transações descentralizadas de blockchain. O nível inicial é a dimensão constitucional, na qual residem os princípios da dignidade humana, da função social da propriedade, da solidariedade social e da salvaguarda de dados pessoais; esses princípios impõem obrigações tanto ao legislador quanto ao intérprete, determinando assim a legitimidade de qualquer empreendimento econômico ou tecnológico baseado em seu alinhamento com o bem comum (BRASIL, 1988, art. 1, III; art. 3, I e III; art. 5, XXII, XXIII e LXXIX; BARROSO, 2018; SARLET, 2019).

7176

O segundo nível engloba os princípios legais, nos quais reside o Marco Civil da Internet ao lado do Marco Legal para Criptoativos, que delineiam protocolos abrangentes para a utilização de tecnologias digitais e a prestação de serviços de ativos virtuais. Esses protocolos elucidam obrigações relativas à salvaguarda da privacidade, à manutenção de registros, à promoção da transparência e à prevenção de má conduta, obrigações que incorporam mandatos constitucionais em relação à responsabilidade e à proteção dos direitos de terceiros (BRASIL, 2014, art. 3 e 15; BRASIL, 2022, art. 3, 4 e 5; LEONARDI, 2016; FRAZÃO, 2023).

O terceiro nível diz respeito ao domínio regulatório, que compreende diretrizes promulgadas por entidades administrativas, particularmente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, impondo responsabilidades precisas pela identificação de

clientes, monitoramento de transações e notificação de atividades suspeitas aos provedores de serviços de ativos virtuais. Essas responsabilidades são parte integrante da estrutura global que visa prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, representando assim uma manifestação tangível da obrigação de defender o bem comum (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024; SECURITIES COMMISSION, 2023; FATF, 2019).

O quarto nível diz respeito à negociação contratual, em que as cláusulas de conformidade são integradas aos contratos inteligentes (*Smarts Contracts*) e aos termos que regem a utilização de plataformas de negociação de criptoativos. Essas cláusulas podem estabelecer mecanismos para a identificação das partes, a reversão de transações em casos de fraude ou erro, a arbitragem de disputas e o cumprimento das obrigações exigidas pelas decisões judiciais. Esses mecanismos facilitam a reconciliação da autonomia privada com o imperativo da responsabilidade legal, tudo sem depender de intermediários centralizados (WERBACH, 2018; DE FILIPPI; WRIGHT, 2018; FRAZÃO, 2019).

Consequentemente, a Constituição e os marcos legislativos devem ser conceituados como manifestações de uma ordem normativa que precede o indivíduo, uma ordem que não deve ser confundida com a discrição do legislador ou com a agregação de vontades privadas, mas sim fundamentada em critérios objetivos de justiça que visam o bem comum. Esse 7177 critérios vinculam simultaneamente autoridades públicas e indivíduos, condicionando a legitimidade de qualquer ação judicial ao seu alinhamento com direitos fundamentais e valores constitucionais (AGOSTINHO, 2012, XIX, 21; FINNIS, 2011; ALEXY, 2015). Portanto, a tecnologia blockchain deve ser considerada como um instrumento neutro que requer contextualização dentro dessa ordem normativa, e não como uma entidade independente isenta da aplicabilidade de normas legais ou como um domínio de liberdade desenfreada em que agentes econômicos podem operar sem responsabilidade (LESSIG, 2006; ZUBOFF, 2019).

Além disso, o discurso intertextual entre várias estruturas jurídicas, incluindo direito constitucional, direito civil, direito digital e direito patrístico, facilita a resolução de dicotomias enganosas entre avanço tecnológico e salvaguarda de direitos, entre descentralização e responsabilidade e entre autonomia individual e bem-estar coletivo. Esse diálogo apresenta uma síntese doutrinária que reconhece a legitimidade das abordagens descentralizadas, condicionadas ao seu alinhamento com os mandatos constitucionais relativos ao papel social da propriedade, da solidariedade social e da preservação da dignidade humana (BOBBIO, 2011; CANARIS, 2012; COMPARATO, 2017).

Em última análise, três proposições doutrinárias podem ser articuladas com base na análise anterior. A proposta inicial envolve a incorporação de estipulações em contratos inteligentes e protocolos de governança descentralizados, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação de proteção de dados, a prevenção de má conduta e a adesão às decisões judiciais. Essas disposições podem ser operacionalizadas por meio de mecanismos técnicos, como Oracles⁷, carteiras com Multisignature⁸ e estruturas de arbitragem descentralizadas, ferramentas que permitem a harmonização da autonomia individual com o imperativo da responsabilidade legal, contornando assim a necessidade de intermediários centralizados (WERBACH, 2018; DE FILIPPI; WRIGHT, 2018).

A segunda proposta implica um reconhecimento inequívoco de que a propriedade de ativos digitais está inherentemente ligada à função social da propriedade, permitindo que a estrutura legal imponha obrigações afirmativas em relação ao fornecimento de informações, delimitação de propriedades, prevenção de prevaricação e retificação de danos, sem que tais obrigações sejam interpretadas como violações à liberdade ou aos direitos de propriedade; inversamente, elas devem ser interpretadas como elucidações da essência constitucional desses direitos (TEPEDINO, 2020; SCHREIBER, 2022; FRAZÃO, 2023).

A terceira proposta defende o estabelecimento de uma base mínima de reconhecimento legal, mesmo dentro de redes públicas e descentralizadas, com o objetivo de salvaguardar o bem-estar coletivo e garantir a eficácia dos direitos fundamentais; essa base pode ser realizada por meio da implementação de estruturas de identidade digital verificáveis, protocolos descentralizados de *Know Your Customer* (KYC) e sistemas de rastreabilidade de transações que mantêm a confidencialidade de usuários cumpridores da lei, permitindo a identificação de indivíduos envolvidos em conduta ilícita (CENTRAL BANCO DO BRASIL, 2024, p. 12-18; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2023; FATF, 2019).

7178

4. CONCLUSÃO

A hipótese articulada na seção introdutória deste artigo acadêmico é fundamentada pelo discurso analítico apresentado nas três seções anteriores: as estruturas conceituais agostinianas de ordem, justiça e bem comum facilitam uma interpretação não individualista da liberdade e

⁷ Oracles são serviços que fornecem dados externos a contratos inteligentes, permitindo que esses contratos reajam a eventos do mundo real, como cotações de preços, resultados de eleições ou decisões judiciais (WERBACH, 2018).

⁸ Multisignature wallets são carteiras digitais que exigem múltiplas assinaturas criptográficas para autorizar transações, permitindo governança compartilhada de ativos digitais e reduzindo riscos de uso indevido (DE FILIPPI; WRIGHT, 2018).

da propriedade no meio digital, uma interpretação que harmoniza o avanço tecnológico com o imperativo da responsabilidade legal, evitando assim a casuística jurisprudencial ou interpretativa voluntarismo ativo (AGOSTINHO, 2012, Livros XI-XXII; RIST, 1994; CHADWICK, 2009). Consequentemente, a descentralização técnica proporcionada pela tecnologia blockchain não elimina a necessidade de um propósito justificável no exercício dos direitos subjetivos; ao contrário, acentua a urgência de elucidar os critérios substantivos de legitimidade que sustentam a propriedade e a utilização de direitos legais ativos no domínio digital (LESSIG, 2006; WERBACH, 2018).

Os marcos legais brasileiros, notadamente a Constituição de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e o Marco Legal dos Criptoativos (Lei 14.478/2022), fornecem uma ampla gama de mecanismos regulatórios que condicionam a utilização da tecnologia blockchain aos princípios do bem comum, à salvaguarda dos direitos de terceiros e à adesão à função social da propriedade, tornando desnecessária a dependência de precedentes judiciais ou regulamentos administrativos individualizados (BRASIL, 1988, 2014, 2022; BARROSO, 2018; SARLET, 2019). Além disso, uma interpretação sistemática da Constituição e das leis estatutárias, vista através das lentes dos conceitos agostinianos de liberdade orientados para o bem comum e a propriedade definidos para utilização equitativa, permite a transcendência do individualismo possessivo e do coletivismo autoritário, apresentando assim um paradigma personalista e solidário dos direitos fundamentais que reconhece a dignidade humana e, ao mesmo tempo, exige responsabilidade no exercício das liberdades e da propriedade (COMPARATO, 2017; SARMENTO, 2016).

Portanto, a estrutura doutrinária articulada neste manuscrito é adequada para fundamentar obrigações e restrições à utilização de faculdades digitais sem depender de instâncias específicas ou precedentes legais, já que a própria estrutura regulatória vigente, entrelaçada com os princípios patrísticos de ordem, justiça e bem comum, fornece padrões hermenêuticos suficientemente abstratos e complexos para navegar na resolução de conflitos entre liberdades individuais, propriedade privada e o bem-estar coletivo no contexto do blockchain tecnologia (BOBBIO, 2011; CANARIS, 2012; FINNIS, 2011).

Diante disso, as seguintes áreas são propostas como uma agenda de pesquisa prospectiva: (i) avançar na teoria da função social aplicada a ativos digitais, por meio da exploração de instâncias específicas em que obrigações constitucionais se cruzam com criptoativos, tokens e livros distribuídos; (ii) investigar disposições de conformidade em contratos inteligentes,

incorporando uma análise dos mecanismos técnicos que facilitam a aplicação de obrigações legais dentro de protocolos descentralizados; (iii) explorar o integração de conceitos tradicionais de ordem, justiça e bem comum interpretados por estudiosos brasileiros no campo do direito digital, com especial atenção ao potencial de discurso entre o pensamento patrístico, a filosofia jurídica e a doutrina constitucional contemporânea (WERBACH, 2018; DE FILIPPI; WRIGHT, 2018; FRAZÃO, 2023).

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo. *A cidade de Deus*. Tradução de Oscar Paes Leme. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- AGOSTINHO, Santo. *Enarrationes in Psalmos*. In: *Patrologia Latina*, v. 36-37. Paris: Migne, 1845.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Regulamentação de prestadores de serviços de ativos virtuais. Brasília: Banco Central do Brasil, 2024. 7180
-
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.
- BRASIL. Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. Brasília: Diário Oficial da União, 2022.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília: Diário Oficial da União, 2022.
- BROWN, Peter. *Augustine of Hippo: A Biography*. New edition with epilogue. Berkeley: University of California Press, 2000.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Tradução de A. Menezes Cordeiro. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

CHADWICK, Henry. *Augustine of Hippo: A Life*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Orientações sobre ativos virtuais e ofertas públicas de criptoativos. Rio de Janeiro: CVM, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DE FILIPPI, Primavera; WRIGHT, Aaron. *Blockchain and the Law: The Rule of Code*. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DYSON, Robert W. *The Pilgrim City: Social and Political Ideas in the Writings of St. Augustine of Hippo*. Woodbridge: Boydell Press, 2001.

FATF – FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*. Paris: FATF, 2019.

FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2011. 7181

FORTIN, Ernest L. *Augustine's City of God and the Modern Historical Consciousness*. *The Review of Politics*, v. 41, n. 3, p. 323-343, 1979. DOI: 10.1017/S0034670500032581.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 112-134.

FRAZÃO, Ana. Criptoativos e o Marco Legal dos Criptoativos: desafios regulatórios. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 99, p. 89-106, jan./mar. 2023.

GEORGE, Robert P. *In Defense of Natural Law*. Oxford: Clarendon Press, 2001.

GILSON, Étienne. Introdução ao estudo de Santo Agostinho. Tradução de Cristiane Negreiros Abbud Ayoub. São Paulo: Discurso Editorial/Paulus, 2007.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HOLMAN, Susan R. *The Hungry Are Dying: Beggars and Bishops in Roman Cappadocia*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

MARKUS, Robert A. *Christianity and the Secular*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2006.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos eletrônicos e a proteção do consumidor na sociedade da informação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

O'DONOVAN, Oliver. *The Problem of Self-Love in St. Augustine*. New Haven: Yale University Press, 1980.

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

RIST, John M. *Augustine: Ancient Thought Baptized*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. 7182

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SIERRA, José Luis. *Poverty and Wealth in Early Christianity*. Minneapolis: Fortress Press, 2016.

SWAN, Melanie. *Blockchain: Blueprint for a New Economy*. Sebastopol: O'Reilly Media, 2015.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: How the Technology Behind Bitcoin Is Changing Money, Business, and the World*. New York: Portfolio/Penguin, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilização dos provedores de aplicação por ato de terceiro*. Revista Fórum de Direito Civil, v. 6, n. 14, p. 145-163, jan./abr. 2017. DOI: 10.23925/2316-7351.2017v6i14p145-163.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.



TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 27, n. 1, p. 78-97, jan./mar. 2021. DOI: [10.33242/rbdc.2021.01.004](https://doi.org/10.33242/rbdc.2021.01.004).

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

WERBACH, Kevin. *The Blockchain and the New Architecture of Trust*. Cambridge: MIT Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.
